



PARECER Nº 029/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 007/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “estabelece a obrigatoriedade de notificação do beneficiário de pagamento de RPV – Requisição de Pequeno Valor e Precatórios por parte do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer como condição adicional ao cumprimento das obrigações de pagamentos das requisições de pequeno valor (RPVs) e dos precatórios por parte do Município, que haja uma comunicação ao beneficiário da disponibilização do respectivo crédito ou da efetivação do pagamento.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto busca emprestar maior efetividade ao princípio constitucional da publicidade, no seu viés do direito à informação, bem como ao princípio da transparência, garantindo a inequívoca ciência pelo beneficiário de requisição de pequeno valor ou de precatório acerca do momento da disponibilização pelo Município dos respectivos recursos ou do seu efetivo pagamento.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência



de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que visam estimular práticas que auxiliam na efetivação de princípios constitucionais, sobretudo aqueles que ampliam a transparência nas ações públicas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXI, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que visam estimular práticas que auxiliam na efetivação de princípios constitucionais, sobretudo aqueles que ampliam a transparência nas ações públicas, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar obrigatoriedade dirigida ao Município quanto a efetivar comunicação aos beneficiários de requisições de pequeno valor e de precatórios acerca da disponibilização dos respectivos créditos ou da efetivação do pagamento. A intenção manifestada na proposição é legítima pois busca emprestar maior efetividade aos princípios constitucionais da publicidade, no seu viés do direito à informação, e da transparência.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, ressalvadas as questões apontadas quanto à incoerência técnica criada, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 007/2021.

Divinópolis, 22 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 007/2021